



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13152.000010/95-51
Recurso nº. : 117.748 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em CUIABÁ - MT
Interessada : FRANCISCO TEODORO DE FARIA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.760

IRPF - Não há previsão legal para recurso em revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** da petição de fl. 58 como recurso, por não haver previsão legal de recurso de ofício em relação a revisão de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13152.000010/95-51
Acórdão nº : 102-43.760
Recurso nº : 117.748
Recorrente : DRJ em CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

FRANCISCO TEODORO DE FARIAS, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 170.750.921-20, com endereço a Rua Quatro, nº 326 – Setor Sul – Vila Rica – MT, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 114/5.018.971, acostada aos autos às fls. 6, em montante equivalente a 23.153.557,67 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de saldo do imposto a pagar no cálculo de sua declaração no ano calendário de 1992, e tendo como enquadramento legal o Art. 8 do DL 1968, de 23/11/82, Lei nº 7.713, de 22/12/88, Lei nº 8.023, de 12/04/90, Lei nº 8.134, de 27/12/90, Lei nº 8.218, de 29/08/91 e Lei nº 8.363, de 30/12/91, Portaria MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43, de 21/01/93, Portaria MF 215, de 27/05/93, Portaria MF nº 264, de 14/06/93 e Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

Carta do contribuinte, acostada aos autos às fls. 1 e anexos, esclarecendo em síntese o seguinte:

- que, em sua declaração pessoa física referente ao ano base de 1.992, foi lançado erroneamente o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O devido lançamento foi feito no valor em cruzeiros ao invés de ter sido lançado o valor como pedia a Receita em UFIR; e que
- na declaração de ajuste junto aos autos, foram devidamente retificados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13152.000010/95-51

Acórdão nº. : 102-43.760

Intimação nº 001/95, acostada aos autos às fls. 7 e anexos, solicitando ao contribuinte que procedesse a regularização das pendências ou apresentasse os comprovantes dos pagamentos efetuados, referentes ao IRPF exercício de 1993.

Resposta do contribuinte, acostada aos autos às fls. 10/11 e anexos, solicitando a revisão da intimação pelo fato de que sua declaração foi preenchida erroneamente.

Intimação nº 006.97, acostada aos autos às fls. 38, solicitando ao contribuinte que apresentasse a DIRF referente ao período de retenção do IRRF 01/01/92 a 31/12/92 no prazo de 20 (vinte) dias.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 42/43, julgou a ação em decisão assim ementada:

**“IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício de 1993, Ano-Calendário de 1992**

**IMPUGNAÇÃO-DA-EXIGÊNCIA/
INTEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada fora do prazo não deve ser reconhecida, posto que intempestiva (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

REVISÃO DE LANÇAMENTO

A autoridade administrativa pode rever de ofício lançamento notificado, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13152.000010/95-51

Acórdão nº. : 102-43.760

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Considerando que o débito já foi quitado;

Considerando que não cabe recurso em revisão de ofício e que o mesmo esta abaixo do valor estipulado por lei.

Voto por não conhecer da petição de fls. 58 como recurso, por não haver previsão legal de recurso de ofício em relação a revisão de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS